Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008997-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo

Requerente: Eliene Maria Martins
Requerido: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ELIENE MARIA MARTINS ajuizou ação contra BANCO BMG S.A., alegando em suma que foi surpreendida com o recebimento de boletos para pagamento de um débito perante a ré oriunda do contrato nº 300128000110329. Alega ainda que mesmo não possuindo tal débito perante a ré, efetuou o pagamento dos boletos, totalizando o valor de R\$ 3.999,66, pois sentiu-se ameaçada com a possibilidade de ter seu nome inscrito no cadastro de devedores. Após a quitação do suposto débito e com o objetivo de ter acesso às condições do contrato, solicitou junto ao réu a exibição de tal documento, porém sem êxito. Diante da recusa, ingressou com uma ação cautelar de exibição de documentos, que tramitou por esta Vara, a qual foi julgada procedente, determinando ao réu a exibição do contrato, entretanto, ele deixou de exibir o documento. Requer seja declarada a inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando a existência de relação contratual entre as partes, tanto que o crédito concedido à autora foi disponibilizado em sua conta bancária, requerendo prazo para apresentação do contrato. Alega ainda que a cobrança é devida, pois a autora deixou de efetuar o pagamento da obrigação nas datas aprazadas. Impugnou os pedidos condenatórios por dano material e moral e pediu a improcedência da ação.

Houve réplica.

Indeferiu-se o pedido de prazo requerido pelo réu para apresentação do contrato.

Solicitou-se informações junto ao Banco do Brasil S.A.

Documentos novos foram juntados.

Determinou-se que a autora exibisse prova documental do pagamento do crédito concedido, porém não o fez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora nega a existência de dívida perante a ré.

O réu afirma que a cobrança efetuada refere-se ao crédito de R\$ 757,00 concedido à autora, o qual foi disponibilizado diretamente em sua conta corrente.

A autora inicialmente refutou tal operação, mas depois reconheceu que referido valor foi disponibilizado em sua conta, afirmando que tal dívida já foi paga.

O extrato juntado à fls.104, comprova que em 09 de abril de 2008, foi disponibilizado na conta bancária da autora o valor de R\$ 757,00 e, que tal crédito teve como remetente o Banco BMG S.A., conforme faz prova a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls.90).

Ademais, analisando os demais extratos juntados às fls.102/103, verifica-se que a autora no mês anterior ao depósito do valor de R\$ 757,00, ou seja, em março de 2008, encontrava com a conta negativa, demonstrando-se que tal solicitação de crédito ocorreu com a finalidade de abastecer a conta que estava negativa.

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam que houve a solicitação do crédito no valor de R\$ 757,00, que ele foi disponibilizado na conta corrente da autora e utilizado.

Ficou cabalmente comprovada e admitida que houve a operação do crédito dos R\$ 757,00.

A autora alega que pagou tal dívida, mas no entanto, não comprovou tal alegação. **Mesmo intimada por este juízo, especificamente para comprovar o pagamento alegado, não o fez.** E a ela competia o ônus da prova.

Não constitui objeto da causa qualquer discussão a respeito da exata correspondência entre o valor do saldo devedor contratual e o valor da cobrança promovida. Não se discute se o valor pago correspondia exatamente à dívida, pois a única alegação foi de inexistência de débito.

A ausência de apresentação de cópia de contratos firmados não autoriza concluir pela inexistência de operação financeira, pois demonstrado nos autos que houve efetiva disponibilização de um crédito.

Inexistente prova de pagamento indevido, improcede a ação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA